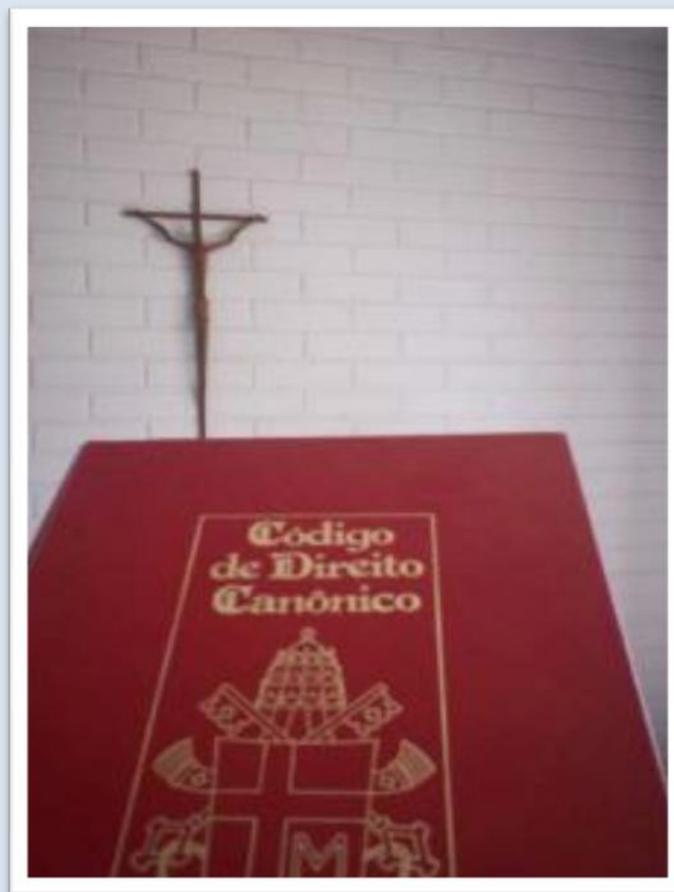


**BREVE INTRODUÇÃO AO
ESTUDO
DAS LEIS CANÓNICAS**

**AURORA MADALENO
ADVOGADA**



I PARTE

1. Noção geral de direito

A palavra "lei" pode ser usada em sentido lato para significar direito, norma jurídica, ou seja, regra de conduta que se impõe à generalidade das pessoas, que a devem respeitar sob pena de poderem vir a sofrer uma sanção caso a não cumpram. Por isso dizemos que as normas jurídicas são genéricas e abstractas e se impõem coactivamente. Pretendem ser ordenadoras da vida social contribuindo para o bem comum.

A lei é, geralmente, escrita, contrapondo-se ao costume. Este pode ser fonte de direito, desde que pela própria lei seja recebido. O direito consuetudinário é, precisamente, o direito baseado no costume ou o costume aceite como lei.

No âmbito do Direito Canónico o costume tem um papel bastante reduzido, atendendo a que não é escrito e a Igreja sempre escreveu as suas normas. O costume pode, no entanto, ter alguma importância a nível local, na medida em que tenha sido consagrado pela jurisprudência dos tribunais eclesiásticos. O certo é que, para ser válido como fonte de direito, o costume teria que existir e ser usado durante mais de trinta anos, ser razoável e

¹ Aurora Martins Madaleno. Pós-graduação em Direito Matrimonial Canónico (Instituto Superior de Direito Canónico, Universidade Católica Portuguesa, 2008). Licenciatura em Direito (Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 1980). Investigadora do Instituto Superior de Direito Canónico (Universidade Católica Portuguesa, desde 28 de Abril de 2004). Professora de Direito, Universidade de Lisboa para a Terceira Idade, desde 1989. Advogada (Cédula 5346L), desde 28 de Fevereiro de 1983. Cargos anteriores: Serviços Jurídicos da Santa Casa da Misericórdia de São Brás de Alportel, de 1983 a 2005. Presidente da Direcção da Universidade de Lisboa para a Terceira Idade, de 2000 a 2003. Assessora Jurídica Principal do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1994- 1996). Técnica Superior Principal do quadro do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1988- 1994). Publicações: *A CÚRIA ROMANA à luz da história e do direito*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *PROCRIAÇÃO - Regime jurídico*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *NATAL*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *VilAdentro - Quem pergunta quer saber*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012; *No Centenário da República (1910-2010) - Saneamento e Reintegração*, São Brás de Alportel: Casa da Cultura António Bentes, 2012. *DIREITO DO ENSINO RELIGIOSO - Legislação civil e canónica, pareceres e jurisprudência*, Vol. I e Vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012. Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, *Forum Canonicum*, vol. III/2 (2008); *A Propósito da Clonagem, Árvore do Saber* (2003); *Liberdade de Educação, Árvore do Saber* (2002); *Súmulas das Lições de Direito*, ULTI (2001 e 2002); *Fiscalização da Constitucionalidade das leis na Constituição*, OA (1982).

ser legítimo, ou seja, estar conforme ao Direito Divino² e não contrariar qualquer outra fonte de Direito, como sejam as Sagradas Escrituras, os Decretos ou Cânones dos Concílios ou as Cartas Decretais dos Bispos e dos Papas ou mesmo normas jurídicas do Direito Romano que tenham sido recebidas pelo Direito Canónico.

A lei é um acto do legislador. Este pode ser uma pessoa singular ou colectiva. Pode o mesmo legislador fazer leis que, depois, altera, substitui, rectifica, revoga. Dizemos que tais leis são de origem humana. Mas há leis que são de origem divina; mesmo que o legislador humano escreva e aprove tais leis, elas já existiam como direito natural universal. Essas leis são reveladas aos homens mas não são sua invenção e existem para além da sua vontade, pois traduzem valores humanos universais. O Homem sente-se subordinado a essas normas ditadas por Deus, legislador universal, ou pela sua própria natureza. Diremos que no fundo da sua consciência o Homem descobre leis, que ele não criou e impôs a si mesmo mas às quais sente que deve obedecer, porque o Criador inscreveu as leis da vida social na natureza espiritual e moral do Homem. Na sua consciência o Homem percebe e reconhece, pois, os ditames da lei divina. A dignidade do Homem está em obedecer a essa lei inscrita por Deus no seu coração.³

Há relações humanas em que são nítidos os direitos e os deveres de cada um, mas nem sempre as leis dos homens são justas, pois são homens os legisladores dessas leis. Em todo o caso, o direito é um instrumento que serve para dirimir conflitos de interesses, embora nem sempre solucione todos os problemas que se geram nas relações entre as pessoas, seja pela sua inadequação ou má formulação, seja pela deficiente interpretação e aplicação.

Assim como na Sociedade humana em geral a vida de relação entre as pessoas necessita de normas jurídicas, para além de normas morais ou religiosas e normas de conduta social, também na Igreja, comunidade organizada de fiéis, existem normas jurídicas canónicas. São as leis canónicas ou Direito Canónico.

2. Noção de Direito Canónico

² Direito Divino é um conjunto de regras contidas nas Sagradas Escrituras e na tradição e que a Igreja propõe e declara.

³ Cf. Constituição *Gaudium et Spes* 16 e 23; Declaração *Dignitatis Humanae* 3.

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

AURORA MADALENO
ADVOGADA

Muitos têm a noção de que Direito Canónico é direito sagrado, direito divino, direito religioso, direito pontifício, direito comum, *ius decretalium*, direito eclesiástico. Importa, pois, encontrar a noção mais correcta. Começemos.

A Igreja é uma Família humana identificada como Povo de Deus. Assumiu e foi-se desenvolvendo, desde os primórdios, como uma Sociedade organizada e com estrutura própria. Os preceitos jurídicos que a regem buscam as suas raízes no Antigo Testamento, sobretudo em Moisés, e fortaleceram-se no Evangelho. Depois, porque se desenvolveu no Império Romano, a estrutura da Igreja e os seus preceitos jurídicos receberam a influência da própria estrutura constitucional do Império.

O Direito Canónico é a lei da Igreja Católica, o conjunto das normas que regulam a vida na comunidade eclesial, directamente relacionado ao dia-a-dia dos católicos de todo o mundo. Nasceu no interior do Império Romano e vem até aos nossos dias mas baseia-se na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição.

Na verdade, toda a tradição jurídica e legislativa da Igreja provém do direito contido nos livros do Antigo e do Novo Testamento. Dizemos que a herança da Lei e dos Profetas do Antigo Testamento é formada pela história e pela experiência do Povo de Deus.

No Antigo Testamento, as leis eram tidas como vindas de Deus, e o seu cumprimento era sinal de fidelidade à Aliança do Sinai. Tais leis foram educando no povo o sentido de Deus e o respeito pelo próximo. Mais tarde os Profetas contribuíram para o seu aprofundamento, despertando a responsabilidade pessoal.

No Novo Testamento, o longo período sem profetas levou os Judeus, e sobretudo os fariseus, no início da era cristã, a uma interpretação formalista de uma legislação extremamente minuciosa, contra a qual Jesus Cristo se insurgiu, contrapondo à lei de Moisés a lei do Evangelho baseada no Mandamento Novo do amor do próximo.

A Igreja dos primeiros séculos viveu intensamente o espírito evangélico, como se depreende dos Actos, das Epístolas, dos Padres da Igreja e dos relatos dos martírios.

São Paulo ensina que a Igreja é um corpo em que todos os membros têm a sua função. A justificação não se obtém pelas obras da Lei mas pela fé⁴; porém, não exclui a obrigatoriedade do Decálogo,⁵ nem nega a importância da disciplina na Igreja.⁶

⁴ Cf. *Rom* 3, 28; cf. *Gal* 2, 16.

⁵ Cf. *Rom* 13, 8-10; *Gal* 5, 13-25; 6, 2.

⁶ Cf. *1 Cor* cap. 5 e 6.

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

AURORA MADALENO
ADVOGADA

Com efeito, a Igreja tem necessidade de normas, não só para que a sua estrutura hierárquica e orgânica se torne visível e o exercício do poder sagrado e da administração dos Sacramentos possa ser devidamente organizado, mas também para que as relações mútuas dos fiéis possam ser reguladas segundo a justiça baseada na caridade.

Direito Canónico "é o conjunto de normas jurídicas propostas, estabelecidas ou aprovadas pela autoridade eclesiástica competente com o fim de regular as matérias da competência da Igreja."⁷

O Direito Canónico é um direito ecuménico com sentido universalista, comum a todos. Dimana da natureza da Igreja. Não pode englobar-se nos direitos internos, por não ser um direito estatal, nem no direito externo, por não ser um aspecto do direito internacional.

É o conjunto de normas obrigatórias de conduta, estabelecidas ou aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e para a vida dos fiéis. Tais normas são analisadas com os métodos e os critérios próprios dos juristas.

Tem um carácter erudito e podemos dizer que com ele nasceu uma verdadeira ciência do Direito, pois a doutrina dos canonistas, com o seu estudo sistemático e científico da legislação e com os textos adicionais com que procuravam e procuram soluções de harmonização com os cânones, tem tido uma grande importância na evolução geral do Direito e da Ciência jurídica.

O Direito Canónico tem um carácter fundamentalmente religioso mas não se confunde com a Teologia moral ou com a Teologia dogmática que têm métodos próprios. Ponderemos que a Teologia moral obriga particularmente a consciência e os actos humanos e que a Teologia dogmática indica as prescrições do direito divino positivo a que o Direito Canónico se deve ater.

Historicamente, o Direito Canónico configura-se como uma parte da Teologia e recebe, durante quase onze séculos, o nome de "Teologia Prática ou Teologia da Prática". Ainda hoje, o canonista, para que possa tomar consciência da profundidade que se encontra na base do Código do Direito Canónico, tem de ter em conta que o seu estudo não se entende nem se justifica sem a Teologia. Trata-se de um direito que tem em conta o Homem mas que encontra o seu sentido na universal mediação de Cristo.

⁷ Cf. António Pinto Leite, *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, 4.º, Editorial Verbo, c. 828.

Como ciência, o Direito Canónico é uma ciência sistemática e orgânica com seus métodos específicos. É a auto-expressão normativa e imperativa da Igreja enquanto realidade.

O Direito Canónico obriga no foro externo enquanto as normas morais e as afirmações sobre a fé vinculam no foro interno.

Apoia-se no conjunto de regras imutáveis que se consideram estabelecidas por Deus, umas reveladas através das Sagradas Escrituras e da Tradição e outras descobertas pela razão, por serem de direito natural. Juntamente com estas tem outras normas estabelecidas directamente pela Igreja que são mutáveis, por serem obra humana, e, de facto, mudam com mais ou menos frequência.

O Direito Canónico procura sobretudo a boa ordem externa da Igreja e ordena os actos do Homem para o bem social.

O Direito Canónico não se confunde com os direitos dos Estados, eminentemente mundanos e assentes no voluntarismo das ideias dominantes em cada época e em cada região. Pelo contrário, o Direito Canónico assenta no firme princípio da submissão ao direito divino e ao direito revelado como natural e na inspiração religiosa que tem como principal finalidade pôr as condições externas para favorecer a salvação das almas que há-de ser a preocupação fundamental do cristão.

O Direito Canónico também não se confunde com o direito eclesiástico dos Estados, já que este é uma parte do direito estadual que, sendo em matéria religiosa, inclui as normas relativas às confissões não católicas. O Direito Canónico refere-se apenas às regras estabelecidas ou aceites pela própria Igreja.

É verdadeiramente um ordenamento jurídico autónomo, o mais antigo, cultivado e debatido depois do Direito Romano. O Direito Canónico tem a sua raiz no poder de jurisdição conferido por Cristo à Igreja. É exclusivo dos fiéis da Igreja Católica. Só os católicos são sujeitos de direitos e de deveres consagrados no Direito Canónico.

3. Formação do Direito Canónico

Desde as decisões do Concílio de Jerusalém (Act. 15, 1-33), e perante os problemas surgidos no decorrer da sua expansão, a Igreja viu-se na necessidade de definir a doutrina e de estabelecer regras de conduta.

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

AURORA MADALENO
ADVOGADA

Do Século I ao Século IV, os membros da Igreja sofreram perseguições e torturas. Cada comunidade cristã era dirigida por um Bispo. O Bispo e os seus colaboradores formavam o Clero, que se reunia em Concílios ecuménicos, universais e regionais. As decisões desses Concílios receberam o nome de Cânones⁸ ou Decretos.

Com a oficialização da Religião Cristã no Império Romano (a. 380), deu-se a cristianização das instituições jurídicas, por um lado, e a romanização das instituições jurídicas da Igreja, por outro. A Igreja passou a ser uma instituição do Império Romano; daí que as organizações eclesiásticas se tenham adaptado ao sistema de organização do próprio Império. (p. e., *diocese* era uma circunscrição administrativa do Império Romano e é uma circunscrição eclesiástica administrada por um bispo ou por um arcebispo.) O Direito Divino (*Ius Divinum*) contido nas Sagradas Escrituras já não era suficiente para o governo da Igreja e das relações com os povos que constituíam ou vinham chegando ao Império.

A Igreja, espalhada pelo vasto Império, teve que legislar sobre muitas situações concretas, leis que algumas vezes foi alterando e adaptando às diversas regiões do mesmo Império. Apareceram heresias que se tornou necessário combater.

A Igreja sempre foi realizando Concílios Ecuménicos, quer para condenar essas heresias, quer para debater e fixar verdades de fé e normas eclesiásticas.⁹ Fez-se a distinção entre pecado e delito. Por isso, tratou de maneira diferente o que dizia respeito ao foro interno, envolvendo dispensas e graças, e aquilo que conduzia a julgamento e condenação, ou seja, que dizia respeito ao foro externo. E surgiram os tribunais eclesiásticos para dirimir conflitos e a Penitenciaria para atender às questões do foro interno.

Nessa época, a legislação canónica mais importante era constituída pelos Cânones dos Concílios e pelas Cartas Decretais do Bispo de Roma.

A partir do século V, a par do Direito Romano clássico, conservado no Código de Teodósio e no *Corpus Iuris Civilis* (530-565), compilação esta mandada executar pelo Imperador Justiniano composta por quatro livros (*Codex Justiniano*,¹⁰ *Digesto ou Pandectas*, *Institutiones Justiniani* e *Novellae ou leis novas*), foi-se formando um Direito Canónico já

⁸ Cânone, do grego *κανον*, significa regra, medida.

⁹ Leis eclesiásticas são normas jurídicas da Igreja de origem humana e não divina. Por isso, podem ser alteradas, adaptando-as aos sinais dos tempos.

¹⁰ O *Codex Justiniano* foi glosado por Acúrsio.

bem delineado, provindo sobretudo dos Concílios e Pontífices Romanos¹¹ e posteriormente elaborado pelos Canonistas.

Lembremos que é a partir do século VIII que ao conjunto das leis eclesiásticas se começa a chamar Direito Canónico. Até Graciano, o Direito Canónico não aparecia separado da Teologia. Desde o Decreto de Graciano (1140) até ao Concílio de Trento, a ciência canónica foi ganhando forma. A partir de Trento até ao Código de 1917 é o período das *Institutiones Canonicae*. Depois do Código de 1917, começa o período dos grandes Comentários. A própria jurisprudência canónica contribuiu para profunda reflexão pós-conciliar acerca da revisão do Código.

Hoje podemos dizer que o Direito Canónico é constituído pelo direito divino, natural positivo contido na Sagrada Escritura e na tradição e que a Igreja propõe ou declara, pelas leis e decretos do Papa e dos concílios ecuménicos, pelas concordatas entre a Santa Sé e as nações, pelas leis civis que a Igreja faz suas, dando-lhes valor no foro canónico, e pelas leis e decretos de certas autoridades como sejam concílios particulares, bispos superiores e capítulos de certos institutos religiosos.

4. Desenvolvimento do Direito Canónico

A partir dos séculos VII e VIII, com as invasões dos povos que possuíam um direito consuetudinário,¹² a Igreja sofreu grande impacto e no século XI começou a acentuar-se uma certa tendência para a centralização na pessoa do Papa. Essa centralização contribuiu para que as Cartas Decretais do Bispo de Roma tivessem ainda maior importância. Lembremos, a esse propósito, a importância da chamada Reforma Gregoriana que se deve ao Papa Gregório VII. O poder espiritual e pontifical do Papa atingiu, então, o seu apogeu, suplantando, muitas vezes, o poder dos Reis das Nações da Europa.

O Direito da Igreja, em constante construção e produzido em função das necessidades que iam surgindo, passou a ser o Direito Novo que mantinha a ideia de unidade nos povos da Europa Ocidental, já que o Direito Romano, com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476, e com a pulverização de Estados, perdera o seu vigor e passou a ser considerado o Direito Antigo.

¹¹ É a partir do século V (a. 400) que o Pontífice Romano se torna Papa.

¹² Direito consuetudinário significa direito baseado no costume.

A subsistência do Direito Romano e da sua influência ao longo dos tempos deve-se à sua recepção pelo próprio Direito Canónico e ao seu estudo nas Universidades¹³. Por influência do Cristianismo, o antigo Direito Romano foi suavizado e modificadas algumas das suas prescrições menos conformes com a doutrina cristã. Foram os próprios canonistas que estudaram o direito civil romano e iniciaram o movimento de formação do *Ius Commune* ou *Utrumque Ius*, ao longo do século XII, considerado o Direito Comum da Cristandade e da Europa pós-clássica ou medieval.

Podemos referir que também dos Povos invasores do Império e nele fixados, por direito de conquista ou acordo com os Romanos, provieram algumas normas, embora de reduzida projecção, como, por exemplo, do direito germânico acerca do regime benéfico (benefícios eclesiásticos) e o cômputo dos graus de parentesco, ou do Código Visigótico ou *Liber Iudicialis* para a Península Ibérica.

Com efeito, o *Utrumque Ius* formado pelo Direito Romano e pelo Direito Canónico era o direito comum pelo qual se regia a Cristandade do Ocidente. As pessoas eram simultaneamente súbditas dos Estados e membros da Igreja. Por isso, podemos afirmar que a ideia de unidade, nomeadamente ao nível espiritual, não desapareceu graças à Igreja e ao próprio Direito Canónico.

Nessa época, o Direito Canónico era integrado por um conjunto de princípios e doutrinas que foram passando para os direitos modernos dos Estados, sobretudo latinos, como o reconhecimento da liberdade e igualdade de todos os cidadãos, a regulamentação do casamento e muitas normas do direito processual civil e criminal. Assim, para uma completa compreensão e interpretação do conteúdo desses direitos, tem que se ter em conta aquele elemento básico da sua formação histórica, já pelas relações com o Direito Canónico, já pelo papel que a Igreja desempenhou ao longo dos tempos. Através dos textos legislativos eclesiásticos conhecem-se os principais factos da vida social dos povos.

Actualmente podemos encontrar nos ordenamentos jurídicos civis normas de recepção do Direito Canónico ao nível do matrimónio canónico e das pessoas jurídicas canónicas, assim como encontramos no Direito Canónico normas que remetem para as leis civis, a denominada canonização de leis civis, que se verifica por acto pelo qual a autoridade eclesiástica competente declara que certas leis civis são também obrigatórias no foro canónico.

¹³ Códigos de Teodósio e das leis de Justiniano.

Assim, no Código de Direito Canónico de 1917 já pudemos encontrar exemplos de canonização de leis civis relativas aos contratos nos cânones 33 § 2 e 1529, à adopção como impedimento matrimonial nos cânones 1059 e 1180, à prescrição no cânone 1508, à transacção no cânone 1926, à dispensa de certas testemunhas comparecerem nos tribunais eclesiásticos no cânone 1770 §2 1.º, ao carácter público de certos actos e sua força probatória nos cânones 1823 § 2 e 1814, à forma dos testamentos e outras disposições de última vontade nos cânones 581 § 2, 1301 e 1513 § 1, à administração de bens eclesiásticos no cânone 1523.

No Código de 1983 também encontramos exemplos de canonização de leis civis. O cânone 22 reza que:

"As leis civis para que remete o direito da Igreja, observem-se no direito canónico com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrários ao direito divino e a não ser que outra coisa se determine no direito canónico."

Outros exemplos se encontram nos cânones 98 § 2 e 1479, relativos à constituição de tutores, no cânone 110, relativo à adopção, no cânone 197, relativo à prescrição, no cânone 1105 § 2, relativo a procurações para matrimónio, no cânone 1290, relativo a contratos, no cânone 1500, relativo a acção possessória, no cânone 1714, relativo a transacção, compromisso e juízo arbitral, e no cânone 1716, relativo a confirmação e impugnação de sentença arbitral.

Importa referir que o Direito Canónico regulava as matérias em relação ao direito privado, até há pouco mais de um século. Por exemplo, os registos de nascimento, de casamento e de óbito era a Igreja que os fazia e possuía nos seus arquivos. Em Portugal, até 1911, a única lei que regulamentava a celebração do matrimónio era a da Igreja. Aliás, deste o século XVI, ainda antes mas sobretudo a partir do Concílio de Trento, que a Igreja tem normas precisas sobre a celebração e registo dos matrimónios.¹⁴

A própria divisão administrativa do território em freguesias ou paróquias teve por base a do foro eclesiástico. *Freguesia* era a parte do território de uma diocese sob a direcção de um pároco e o conjunto dos seus habitantes, os fregueses ou paroquianos. Diremos que a freguesia é uma entidade de origem eclesiástica que durante muitos séculos não teve

¹⁴ Pelo decreto *Tametsi*, de 1563, o Concílio de Trento decidiu que o consentimento dos noivos deveria ser perante duas testemunhas e pedido pelo pároco, terminando, assim, os chamados casamentos surpresa.

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

AURORA MADALENO
ADVOGADA

qualquer influência na administração civil. Com efeito, desde a ocupação romana até 1830, a freguesia não era uma autarquia local. De 1830 até 1878 houve grande indecisão e turbulência civil. A partir de 1878, com o Código Administrativo de Rodrigues Sampaio, as freguesias são incorporadas no sistema nacional da Administração Pública consolidando-se como autarquias locais e tendo à frente a Junta de Paróquia.

Como diz o Professor Freitas do Amaral:

"Gradualmente, na área da freguesia (paróquia religiosa), a comunidade de pessoas que aí viviam foi sentindo a necessidade de encarregar alguém de resolver os problemas comuns para manter a ordem, a paz, a boa convivência entre todos quantos ali habitavam. Começaram então a surgir órgãos eleitos pela população residente, pelos vizinhos. E assim nasceu o fenómeno autárquico."¹⁵

Hoje existe a freguesia como autarquia local, de direito civil, e a paróquia como jurisdição eclesiástica, de direito canónico.

Para regular as relações entre os Estados e a Santa Sé, no respeito não só pela liberdade religiosa mas também pelas tradições e cultura dos povos, existe o direito internacional corporizado em Concordatas, Acordos, Tratados ou Concórdias. Entre a Santa Sé (Igreja) e o Estado Português (Portugal), celebraram-se muitas concordatas, pactos, para resolver problemas entre os dois poderes, estabelecer *modus vivendi*, conceder privilégios, estabelecer a paz, questões de jurisdição eclesiástica e civil e dos bens da Igreja. Os mais antigos pactos bilaterais estipulados entre a Santa Sé e os Monarcas portugueses datam da Primeira Dinastia. A última Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé foi assinada na cidade do Vaticano em 18 de Maio de 2004.

A Igreja ensina que se deve ter em consideração a sociedade civil com as suas leis. Os próprios Bispos, que gozam, por direito, de plena e perfeita liberdade e de independência relativamente a qualquer poder civil, promovem o progresso social e civil e fomentam a prosperidade, colaborando eficazmente para esse fim com as autoridades públicas e

¹⁵ Cf. Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, pp. 517-519.

aconselhando a obediência às leis justas e o respeito pelas autoridades legitimamente constituídas.¹⁶

Devemos todos colaborar com os homens de boa vontade para que a legislação civil salvasse a liberdade religiosa na sociedade e todos os direitos da família e que as leis civis correspondam, de facto, aos preceitos morais e ao bem comum,¹⁷

II PARTE

5. Colecções de cânones

A palavra cânone vem do grego κανών que significa regra ou bitola. Daí o "Cânone dos livros da Bíblia" colecção normativa dos Livros Sagrados e da Fé, a contrapor a quaisquer outros.

Para os primitivos escritores cristãos cânones eram as normas da fé e as normas da verdade (κανών τῆς πίστεως, κανών τῆς ἀληθείας).

Para o direito canónico os cânones podem ser as normas de vida de certas comunidades clericais ou religiosas e formas breves e condensadas das definições dogmáticas dos concílios. Mas o sentido principal e o mais antigo e generalizado de cânone é o de lei eclesiástica ou de cada um dos seus artigos, distinguindo-se, assim, das leis civis (νόμοι). Já desde o Concílio de Niceia (325) os cânones se distinguiam das leis civis. Todavia, quer os cânones, quer as leis civis são direito. *Ubi homo, ibi ius*.

Sabemos que desde os tempos da Igreja primitiva se estabeleceu o costume de coligir os sagrados cânones, a fim de os tornar conhecidos e mais facilmente poderem ser aplicados, nomeadamente pelos ministros sagrados a quem não era lícito ignorar os cânones, como advertia o Papa Celestino em carta aos Bispos da Apúlia e da Calábria (dia 21 de Julho de 429).¹⁸

O Clero estudava as Sagradas Escrituras,¹⁹ os Cânones e as Cartas Decretais. O IV Concílio de Toledo (a. 633) prescreveu "*os sacerdotes saibam as sagradas escrituras e os*

¹⁶ Cf. CD 12 e 19.

¹⁷ Cf. DH 6, 13 e 15; AA 11 e 14.

¹⁸ Cf. Jaffé² n.º 37; Mansi IV, col. 469.

¹⁹ Os Livros Sagrados ou canónicos são os que, tendo Deus por Autor, foram inspirados e dados à comunidade crente e acham-se como tais sancionados pelo magistério da Igreja, de modo explícito a

cânonos" porque "se deve evitar, principalmente nos sacerdotes de Deus, a ignorância, mãe de todos os erros" (cân. 25; *Mansi*, x, col.627).

Os primeiros códigos de leis estão datados dos tempos antes da entrada da era cristã. As leis do Antigo Testamento foram sendo codificadas ao longo dos séculos, figurando especialmente no Pentateuco (a *Thorah*). O mais importante deste código é o Decálogo (*Ex* 20,2-17; *Dt* 5,6-21; cf. *Mt* 5,17-48), seguindo-se o "Código da Aliança" (*Ex* 20,22-23,19), o "Código Deuteronómico" (*Dt* 11,29 a 26,15), o "Código da Santidade" (*Lv* 17,1 a 26,46) e o "Código Sacerdotal" (*Lv* 1,1 a 16,34).

As colecções de normas escritas na Igreja surgiram logo de início com o objectivo de transmitir ciência a todos sobre a existência dessas normas e zelar pela sua uniformidade.

Há sinais de codificação destas leis desde o Papa Celestino (século V) e do Concílio de Toledo do ano 633.

Ao longo dos séculos foram aparecendo diversas colecções de cânones.

Nos dez primeiros séculos, floresceram numerosas colectâneas de leis eclesiásticas, na sua maior parte de alcance particular ou regional, nas quais se continham normas dadas principalmente pelos Concílios e pelos Romanos Pontífices e outras tiradas de fontes menores. Era bastante comum surgirem algumas normas contrárias em diversas colecções de uma região que entravam em conflito com as de outra.

6. O Decreto de Graciano

Dada a diversidade de normas e colecções, o Clero, que devia conhecer os Cânones dos Concílios e as Cartas Decretais, sentia alguma dificuldade. Havia, na verdade, várias colecções de Cânones e de Cartas Decretais já compiladas. Essas colecções eram necessárias para o ensino dos Cânones nas escolas²⁰ e nas Universidades²¹ que a Igreja ia fazendo desabrochar por toda a Europa.

partir do séc. IV e de modo solene no Concílio Ecuménico de Florença, em 1441, e na 4.ª sessão do Concílio de Trento, em 1546.

²⁰ Em Portugal, a Escola capitular da Sé de Braga, após a restauração da Diocese (1070), e as dos Mosteiros de Santa Cruz de Coimbra, S. Vicente de Fora de Lisboa e Santa Maria de Alcobaça.

²¹ As mais antigas Universidades são: Bolonha, Paris, Oxford e Salamanca. Em Portugal, no final do século XIII, foi acordado entre o Rei D. Dinis e o Papa Nicolau IV (Bula *De Statu Regni Portugaliae*, de

Pessoas interessadas na conservação dessas colecções foram fazendo compilações das mesmas. Porém, para além da sua conservação e estudo, era necessário harmonizá-las, sistematizá-las e codificá-las, dar-lhes uma nova e coerente organização.

Ora, no século XII, o monge camaldulense João Graciano, mestre de Teologia que ensinava Direito Canónico em Bolonha, no Mosteiro de S. Félix e Nabor, tomou a iniciativa de compilar de novo o acervo destas colecções e normas existentes. Uniu as diversas compilações de normas, harmonizou-as e deu-lhes uma organização que até aí não tinham, ou seja, para além de compilar os cânones conciliares, as decretais e outros textos patrísticos, introduziu simultaneamente comentários de natureza consuetudinária com que procurava encontrar um sentido de coerência entre os vários cânones. A esses comentários aos cânones estabelecidos chamou "*Dictum*". A essa obra deu o título de *Concordia Discordantium Canonum*, mas é vulgarmente conhecida por *Decretum* ou *Decreta*.

Bolonha já era célebre pelos estudos de Direito Romano, mas os teólogos ainda não tinham uma codificação como os romanistas. O Decreto de Graciano, colecção privada que alcançou notoriedade no foro e nas escolas, veio marcar o início de uma nova época na história do Direito Canónico. O seu êxito fez esquecer todas as colecções canónicas existentes. Trata-se, na verdade, de um trabalho de grande valor intrínseco e perfeição, uma séria concordância de leis e de colecções.

O Decreto de Graciano foi dividido pelos seus comentadores em três partes. A primeira compreende 101 distinções que tratam de uma maneira geral das fontes do Direito Canónico, dos clérigos e da disciplina eclesiástica. A segunda divide-se em 36 causas subdivididas em questões sobre direito patrimonial, procedimento judicial, simonia, direito matrimonial e um tratado sobre a Penitência. A terceira, denominada *De consecratione*, compreende 5 distinções e trata de matéria sacramental e matéria litúrgica.

Graciano não pretendeu fazer um Código, mas os seus sucessores tomaram-no como uma *Corporis Iuris Canonici pars prima*, um verdadeiro tratado para o ensino do Direito. Os *decretistas* eram os juristas que comentavam o *Decretum*. Pouco a pouco, as margens dos manuscritos do *Concordia Discordantium Canonum* foram-se enchendo de *glosas* que depois se organizaram numa *glosa ordinária* tornada de uso comum nas escolas e a que, depois do IV Concílio de Latrão (1215), João Teutónico deu redacção definitiva. Foi refundida, mais

09-08-1290), com o apoio indispensável dos grandes eclesiásticos do Reino, a fundação da Universidade com o nome de *Studium Generale*.

tarde, por Bartolomeu de Bréscia, passando a acompanhar o texto do *Decretum* mesmo nas primeiras edições impressas.

A Igreja nunca o promulgou como autêntico e, por isso, a obra conservou sempre o carácter de colecção privada, embora de grande valor doutrinal e histórico e de uso constante nas Universidades e nos tribunais.

Certo é que, nos séculos seguintes, outras normas foram acrescentadas sem que tenha havido a preocupação de uni-las num único compêndio.

7. O Corpus Iuris Canonici

Depois do *Concordia Discordantium Canonum*, e seguindo o modelo estabelecido por Graciano, destacam-se as seguintes colecções: Decretais de Inocêncio IV e Gregório IX, *Decretales extra Decretum Gratiani vagantes* (Extravagantes), coligidas por S. Raimundo de Peñaforte, por ordem de Gregório IX (1230), que este Papa promulgou como autêntica pela Bula *Rex pacificus* (5.9.1234); o *Liber Sextus* de Bonifácio VIII promulgada autenticamente pela Bula *Sacrosanctae* (3.3.1298); e as *Compilationes antiquae* (Latrão IV, 1215).

As Decretais promulgadas por Gregório IX, mediante a Constituição *Rex Pacificus*, de 5.9.1234, são uma colecção autêntica, unitária, exclusiva e universal, dividida em cinco livros redigidos por S. Raimundo de Peñafort.

O Decreto de Graciano veio a constituir a primeira parte da grande colecção das leis da Igreja (*Corporis Iuris Canonici pars prima*) que, a exemplo do Corpo de Direito Civil (*Corpus Iuris Civilis*) do Imperador Justiniano, foi chamada *Corpus Iuris Canonici* (Corpo de Direito Canónico), um trabalho muito importante que deu um forte contributo para a formação do que mais tarde veio a ser o Código de Direito Canónico.

Podemos dizer que o *Corpus Iuris Canonici* constitui o direito clássico da Igreja Católica. Contém as normas mais antigas, ou seja: o "Decreto de Graciano"; o "Livro Extra" de Gregório IX; o *Liber Sextus* de Bonifácio VIII; a colecção de Clemente V, conhecida por "Clementinas" e promulgada por João XXII pela Bula *Quoniam nulla* (25.10.1317); as Decretais "Extravagantes" de João XXII e as Decretais "Extravagantes Comuns" de vários Romanos Pontífices nunca reunidas numa colecção autêntica, que são colecções meramente privadas começadas a organizar por professores de Direito Canónico e, finalmente, dispostas

em duas colecções sistemáticas pelo editor João Chappuis, em 1500.

Contudo, cada volume continuou a manter o título das colecções respectivas até que o Papa Gregório XIII, depois de ter mandado fazer uma revisão, aprovou o texto emendado pelo Breve *Quum pro munere pastoralis* (1.7.1580). Só a partir dessa data se passou a usar a expressão *Corpus Iuris Canonici*. A 1.ª edição é a de Lião, 1671.

De certo modo, ao Corpo de Direito Canónico (*Corpus Iuris Canonici*) da Igreja Latina corresponde a Colecção de Cânones *Syntagma Canonum* ou "Corpo Oriental de cânones" da Igreja Grega.

As leis seguintes, quer as promulgadas no tempo da Reforma católica pelo Concílio de Trento²², quer as emanadas posteriormente dos diversos Dicastérios da Cúria Romana, nunca foram compiladas numa colecção, o que provocou uma incerteza jurídica e pôs em perigo a disciplina da Igreja.

8. O Código Pio-Beneditino

Durante a preparação do Concílio Vaticano I, que decorreu no ano de 1870, foi pedido aos Bispos que se preparasse uma única colecção de leis, para efectuar de modo mais certo e seguro a cura pastoral do Povo de Deus, mas apenas a Sé Apostólica procedeu a uma nova ordenação das leis sobre os assuntos mais urgentes.

O Papa S. Pio X propôs-se coligir e reformar todas as leis eclesiásticas. Para o efeito, através do *Arduum Sane Munus*, datado de 19 de Março de 1904, nomeou uma comissão especial de 16 cardeais presidida pelo próprio Papa. Fez secretário desse organismo a Padre Gasparri, mais tarde Cardeal Gasparri. Foi também este Papa quem começou a publicação da *Acta Apostolicae Sedis* que, desde 1909, é a publicação oficial em que se editam os documentos pontifícios. Até 1909 era ASS (*Acta Sanctae Sedis*).

²² O Concílio Ecuménico de Trento decorreu de 1545 a 1563. Foi o 19.º Concílio Ecuménico e ficou conhecido também como Concílio da Contra-Reforma.

Faleceu em 1914,²³ pelo que esta colecção universal, exclusiva e autêntica veio a ser promulgada pelo seu sucessor Bento XV, no dia 27 de Maio de 1917. É o chamado Código Pio-Beneditino.

Segundo o cânone 8, § 1, a lei é instituída quando é promulgada. Entrou em vigor em 19 de Maio de 1918. A partir de então, a tradição secular das compilações e das colecções de leis foi substituída por uma única lei geral, universal e unitariamente sistematizada.

Este Código foi um elemento decisivo para a organização eclesiástica, já que contém as normas que regulam a organização da Igreja, bem como a actividade dos seus membros, para que os fins da Igreja sejam atingidos. O direito universal deste Código Pio-Beneditino veio contribuir para se promover eficazmente o múnus pastoral em toda a Igreja, que entretanto recebia novos desenvolvimentos. Contudo não se tratou de criar um novo direito. Embora novo na forma, este Código conservou em princípio a disciplina anterior (cf. proémio do cânone 6):

"O Código mantém quase sempre a disciplina vigente até aqui, embora traga mudanças oportunas."

Não foram incluídas as leis litúrgicas (cf cânone 2).

O Código ordenou de modo novo, em 2414 cânones, o direito vigente até àquele tempo. No que se refere à forma interna e externa da nova colecção foi escolhido o modo hodierno da codificação, sendo os textos das leis redigidos numa forma nova e mais breve. Escrito em Latim, a ninguém era permitido reimprimir nem traduzi-lo na íntegra para outra língua.

A matéria do Código está ordenada em cinco livros, à imagem do sistema das instituições de direito romano acerca das pessoas, das coisas e das acções:

Livro I - Das Normas Gerais

Livro II - Das Pessoas

Livro III - Das Coisas

Livro IV - Dos Processos

²³ O Conclave que reuniu após a morte do Papa São Pio X foi o primeiro a realizar-se sem a intervenção de nenhum soberano estrangeiro, cumprindo-se rigorosamente as instruções que havia ditado.

Livro V – Dos Delitos e das Penas.

9. Os actuais Códigos de Direito Canónico

Na primeira metade do Século XX, houve duas guerras mundiais e deram-se grandes transformações histórico-sociais que trouxeram a necessidade de reformar as leis canónicas adaptando-as aos novos tempos e adequando-as à nova mentalidade e às necessidades dos fiéis. Era, pois, necessário reformar o *Corpus* vigente das leis canónicas publicadas no ano de 1917 – o *Codex Iuris Canonici* de 1917.

O Papa João XXIII anunciara, no dia 25 de Janeiro de 1959, a intenção de realizar o Sínodo Romano e de convocar o Concílio Ecuménico e que estes acontecimentos seriam necessariamente a preparação para se realizar a desejada renovação do Código.

Foi a realização do Concílio Vaticano II que muito contribuiu para a elaboração das leis do actual Código de Direito Canónico, pois a reforma das normas do Código de 1917 devia realizar-se de acordo com as indicações e princípios orientadores a estabelecer pelo próprio Concílio. Com essa finalidade, o Papa constituíra, em 28 de Março de 1963, uma Comissão presidida pelo Cardeal Pietro Ciriaci mas os trabalhos da Comissão foram adiados até à conclusão do Concílio. A inauguração pública dos trabalhos da revisão do Código de Direito Canónico foi celebrada em Sessão solene, no dia 20 de Novembro de 1965, na presença do Sumo Pontífice Paulo VI.

Passados vinte anos, o Código de Direito Canónico foi promulgado pelo Papa João Paulo II, mediante a Constituição *Sacrae Disciplinae Leges*, de 25 de Janeiro de 1983, (*princeps legum ecclesiarum Corpus pro universa Ecclesia latina*), para vigorar com força lei a partir do primeiro dia do Advento desse ano de 1983.

Para as Igrejas Orientais²⁴ foi promulgado, mediante a Constituição Apostólica *Sacri Canonis*, de 18 de Outubro de 1990,²⁵ o Código dos Cânones das Igrejas Orientais de 1990 (*Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium*) com 1546 cânones, agrupados em trinta títulos, que correspondem ao "diferente carácter das suas tradições e organização institucional".

²⁴ São Igrejas Católicas que estão em comunhão completa com o Papa.

²⁵ In: AAS 82 [1990] 1033-1044.

III PARTE

10. O Código de Direito Canónico de 1983

O Direito Canónico é a organização jurídica produzida pelo conjunto de normas que a autoridade competente da Igreja Católica determina ou faz valer. Tem vários ramos tais como o Direito Administrativo Canónico, o Direito Patrimonial Canónico e o Direito Penal Canónico, de entre outros. Está praticamente todo condensado no Código de Direito Canónico, quer sejam normas materiais, quer sejam normas processuais.

Se é certo que o Código não substitui a fé, a graça, os carismas e a caridade na vida da Igreja ou dos fiéis, também é certo que torna mais fácil o seu desenvolvimento ordenado na vida, quer da sociedade eclesial, quer de cada um dos homens que dela fazem parte. O Código é "o instrumento indispensável para assegurar a ordem na vida individual e social e na própria actividade da Igreja"²⁶.

Hoje, o Código de Direito Canónico de 1983 (*Codex Iuris Canonici*) é o principal documento legislativo da Igreja.

Contém os elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, as principais normas referentes ao exercício do tríplice múnus confiado à própria Igreja e define as regras e as normas de comportamento.

"Não obstante disposições, constituições, privilégios, mesmo dignos de especial e singular menção, e costumes em contrário", o actual Código de Direito Canónico, promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25 de Janeiro de 1983, tem força de lei para toda a Igreja latina, devendo ser observado por todos aos quais diz respeito.²⁷

"*Cân. 1 – Os Cânones deste Código dizem respeito unicamente à Igreja latina.*"

10. 1. O Código de Direito Canónico é um *Corpus* principal de leis eclesiásticas. Contém normas precisas apoiadas num sólido fundamento jurídico, canónico e teleológico. Nele se encontram normas de direito material e de direito processual.

²⁶ Cf. Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de 25 de Janeiro de 1983, de João Paulo II.

²⁷ Cf. Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, de 25 de Janeiro de 1983, com que o Papa João Paulo II promulga o Código, determinando a sua publicação.

Peritos²⁸, Pastores e fiéis entendem e aplicam com alguma facilidade este novo Código, por virtude da simplicidade, clareza, beleza e ciência do verdadeiro direito que contém. Com efeito, dá-nos normas seguras, para que a comunidade eclesial seja vigorosa, cresça e floresça. Mas os verdadeiros conhecedores das leis canônicas, da sua interpretação e aplicação mais esclarecida e fundamentada, são os denominados Canonistas. Eles conhecem os princípios e a história do Direito Canônico e sugerem, por vezes, a alteração de alguns preceitos, a fim de os adequar às realidades do tempo e das diversas regiões do mundo católico.

O Papa Bento XVI, pela Carta Apostólica em forma de Motu Proprio *Omnium in Mentem*, do dia 26 do mês de Outubro do ano de 2009, após pareceres tanto dos Padres da Congregação para a Doutrina da Fé e do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, como também das Conferências Episcopais, modificou algumas normas do direito canônico, designadamente, os cânones 1008, 1009, 1086, 1117 e 1124 do Código de Direito Canônico sobre a aprovação e definição dos requisitos para a validade dos sacramentos da ordem e do matrimónio e sobre o acto formal da separação da Igreja.

Se as mudanças da sociedade humana requererem nova revisão do Código, a Igreja pode tomar o caminho da renovação, tal como ao longo dos séculos a disciplina da Igreja se adaptou adequadamente às novas circunstâncias. Como reconhecia o Papa João XXIII, "o mundo tem os seus problemas e a Igreja sempre tomou a peito esses problemas. A doutrina da Igreja abarca o homem todo, no seu corpo e na sua alma, e pede-nos que sejamos, na terra, peregrinos a caminho da pátria celeste".

10. 2. O Concílio voltara toda a sua atenção para a Igreja como Povo de Deus e a sua constituição hierárquica aparece fundada no Colégio dos Bispos unidos com a sua Cabeça.

Por analogia com o Concílio, o novo Código é fruto de uma colaboração colegial, quer no que se refere à redacção material, quer à substância das leis. Com efeito, para além de peritos, especialistas em doutrina teológica, em história e, sobretudo, em direito canônico, recrutados de todas as partes do mundo, foram convidados a colaborar na preparação do novo Código os Bispos e os Episcopados, os Dicastérios da Cúria Romana, as Universidades e as Faculdades Eclesiásticas e a União dos Superiores Gerais. Durante os trabalhos

²⁸ Antigamente, os peritos em direito canônico chamavam-se *glosadores*. Havia também os *comentadores*.

colaboraram com a Comissão 105 Cardeais, 77 Arcebispos e Bispos, 73 presbíteros seculares, 47 presbíteros religiosos, 3 religiosas e 12 leigos.

Distinguiram-se na comissão preparatória do Código, como Oficiais, Consultores ou Colaboradores nos vários grupos, o Cardeal Pietro Ciriaci, o Cardeal Péricles Felici, o Cardeal Tiago Violaro, o Padre jesuíta Raimundo Bidagor, D. Rosário Castillo Lara e Monsenhor Guilherme Onclin. O Padre jesuíta António Leite (1911-2004), canonista português que foi professor catedrático da Universidade Católica Portuguesa, foi convidado a participar na Comissão Revisora do Código de Direito Canónico.²⁹

10. 3. A revisão do Código foi orientada por determinado método, aplicando a doutrina da Igreja. Assim, a Comissão teve em conta dez princípios: conservar a índole jurídica do Código, que é exigida pela própria natureza social da Igreja; existir coordenação entre o foro interno e o foro externo, que é próprio da Igreja; ter em conta, além da virtude da justiça, a caridade, a temperança, a humanidade e a moderação, para favorecer ao máximo a cura das almas; tornarem-se ordinárias as faculdades acerca da dispensa das leis gerais, para aparecer de modo mais positivo o múnus dos pastores; atender ao princípio da subsidiariedade, defendendo também a conveniência e a necessidade de prover à unidade; definir adequadamente e tutelar os direitos das pessoas, por causa da igualdade fundamental de todos os fiéis e da diversidade de ofícios e de funções; conservar a índole territorial no governo eclesiástico; serem as penas no foro externo geralmente *ferendae sententiae* e só em reduzidos casos, e contra delitos gravíssimos, as penas *latae sententiae*; assentar a sistematização do Código só depois de toda a obra terminada.

10. 4. O Código de Direito Canónico de 1983, conhecido por *Codex Iuris Canonici*, abreviadamente CIC, procura traduzir em linguagem canónica a doutrina eclesiológica do Concílio Vaticano II, sem nunca se afastar da tradição legislativa da Igreja. Está escrito em Latim, traduzido em línguas vernáculas, e consta de 1752 cânones redigidos em fórmulas breves e harmoniosas e sistematizados em sete Livros, a saber:

Livro I – Das Normas Gerais

Livro II – Do Povo de Deus

²⁹ Cf Hermínio Rico SJ, in *Brotéria*, Vol. 159, p. 459.

Livro III – Do Múnus de Ensinar da Igreja

Livro IV – Do Múnus Santificador da Igreja

Livro V – Dos Bens Temporais da Igreja

Livro VI – Das Sanções na Igreja

Livro VII – Dos Processos

10. 5. O Livro I do Código de Direito Canónico (Das Normas Gerais) divide-se em onze

Títulos:

Título I – Das leis eclesiásticas

Título II – Do costume

Título III – Dos decretos gerais e das instruções

Título IV – Dos actos administrativos singulares

Título V – Dos estatutos e regulamentos

Título VI – Das pessoas físicas e jurídicas

Título VII – Dos actos jurídicos

Título VIII – Do poder de governo

Título IX – Dos ofícios eclesiásticos

Título X – Da prescrição

Título XI – Do cômputo do tempo

10. 6. O Código não nos dá uma definição de lei; mas dá a noção de decretos gerais e de instruções nos cânones 29-34.

"Cân. 29 – Os decretos gerais, com que o legislador competente estabelece prescrições comuns para uma comunidade capaz de receber leis, são leis propriamente ditas e regem-se pelas prescrições dos cânones relativos às leis."

"Cân. 34 – § 1. As instruções, que explicitam os preceitos legais e desenvolvem e determinam o modo como eles se devem observar, são feitas para uso daqueles a quem pertence dar execução às leis e obrigam-nos nessa execução; emite-as legitimamente, dentro dos limites da sua competência, quem tem poder executivo."

§ 2. As ordenações das instruções não derogam as leis, e se algumas delas não se puderem harmonizar com as prescrições das leis, carecem de todo o valor.

§ 3. As instruções deixam de ter valor não só pela revogação explícita ou implícita da autoridade competente, que as emitiu, ou do seu superior, mas ainda pela cessação da lei para cuja declaração ou execução foram emitidas."

10. 7. Sobre a lei diz que é instituída quando se promulga (cânone 7). Trata-se de um princípio que já aparecia no Decreto de Graciano (cânone 3, d. IV) e constava no cânone 8, § 1, do Código de Direito Canónico de 1917.

Código de Direito Canónico de 1983:

"Cân. 7 – A lei é instituída quando se promulga."

Código de Direito Canónico de 1917:

"8 §1. Leges instituuntur, cum promulgantur.

§ 2. Lex non praesumitur personalis, sed territorialis, nisi aliud constet."

Decreto de Graciano:

"C. III. De legibus tunc est iudicandum, cum instituuntur, non cum institutae fuerint.

In istis temporalibus legibus, quamquam de his homines iudicent, cum eas instituunt, tamen cum fuerint institutae et firmatae, non licebit iudici de ipsis iudicare, sed secundum ipsas. Gratianus. Leges instituuntur, cum promulgantur, firmantur, cum moribus utentium approbantur. Sicut enim moribus utentium in contrarium nonnullae leges hodie abrogatae sunt, ita moribus utentium ipsae leges confirmantur. Unde illud Thelesphori Papae (quo decreuit, ut clerici generaliter a quinquagesima a carnibus et deliciis ieiunent) quia moribus utentium approbatum non est, aliter agentes transgressionis reos non arguit."

Promulgação é o acto pelo qual o Superior propõe uma lei à comunidade em forma obrigatória. Trata-se de um acto público e necessário, pois só assim a lei manifesta a sua legitimidade e existência.

10. 8. Depois de promulgadas pela autoridade competente as leis entram em vigor três meses depois da publicação, a não ser que pela natureza da matéria obriguem imediatamente ou na própria lei se determine especial e expressamente uma vacância mais breve ou mais longa (cf. cânone 8).

"Cân. 8 – § 1. As leis eclesiais universais promulgam-se pela publicação no boletim oficial 'Acta Apostolicae Sedis', a não ser que, em casos particulares, tenha sido prescrita outra forma de promulgação; e só entram em vigor três meses após o dia indicado no número dos 'Acta', a não ser que pela natureza da matéria obriguem imediatamente, ou na própria lei se determine especial e expressamente uma vacância mais breve ou mais longa.

§ 2. As leis particulares promulgam-se pelo modo determinado pelo legislador e começam a obrigar um mês após a data da promulgação, a não ser que na própria lei se estabeleça outro prazo."

O boletim oficial da Santa Sé é, desde 1909, *Acta Apostolicae Sedis* (AAS). Nela se editam os documentos pontifícios. Até 1909 era *Acta Sanctae Sedis* (ASS).

10. 9. A interpretação autêntica das leis eclesiais está reservada ao legislador e àquele a quem este confiou o poder de as interpretar autenticamente (cf. cânone 16). O Pontifício Conselho para a Interpretação dos Textos Legislativo é o órgão da Cúria Romana que foi encarregado pelo Romano Pontífice de fazer a interpretação autêntica de cânones do Código, respondendo a dúvidas que lhe foram colocadas. Essas interpretações autênticas foram promulgadas e publicadas no boletim oficial da Santa Sé AAS, em cumprimento do preceituado no cânone 16.

O Código também preceitua sobre a interpretação literal do texto da lei e, em caso de dúvida, o recurso à *mente legislatoris* (cf. cânone 17).

10. 10. As leis referem-se ao futuro e não ao passado, ou seja, não têm efeitos retroactivos, a não ser que nelas se disponha expressamente acerca de coisas passadas (cf. cânone 9).

As leis em que se estabelece expressamente que o acto é nulo chamam-se leis irritantes. Aquelas em que se estabelece que a pessoa é inábil chamam-se leis inabilitantes (cf. cânone 10).

As leis eclesiásticas podem ser universais ou particulares. As leis universais obrigam os fiéis para quem elas foram feitas em todo o mundo. As leis particulares obrigam os fiéis a quem as mesmas se destinam em função do território por nele terem domicílio ou quase-domicílio no território e simultaneamente ali se encontrem (cf. cânones 12 e 13).

Só os baptizados estão obrigados às leis eclesiásticas (cf. cânone 11). Quanto às leis divinas toda a pessoa humana se deve sentir obrigada.

IV PARTE

11. As leis peculiares

Mantêm-se em vigor algumas leis peculiares anteriores a 1983 como seja a *Sacrosanctum Concilium* (SC), acerca da Liturgia, bem como as convenções celebradas pela Sé Apostólica com os Estados ou outras sociedades políticas, "*não obstante as prescrições contrárias deste Código*" (cânone 3).

"Cân. 3 – Os cânones do Código não ab-rogam nem derogam as convenções celebradas pela Sé Apostólica com os Estados ou outras sociedades políticas, pelo que elas permanecem em vigor, não obstante as prescrições contrárias deste Código."

Depois da publicação do *Codex Iuris Canonici*,³⁰ já foram promulgadas pelo Papa leis peculiares que o próprio Código prevê, como a Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, de 28 de Junho de 1988, (AAS, LXXX, 1988, pp. 841-912) sobre a Cúria Romana.

Também o Pontifício Conselho para a Interpretação dos Textos Legislativos, que sucedeu à Comissão Pontifícia para a interpretação do Código de Direito Canónico, tem dado Respostas (Interpretações Autênticas do Código, promulgadas pelo Romano Pontífice e

³⁰ In: AAS, Vol.LXXV, II parte, Apêndice, de 22 de Setembro de 1983.

publicadas em AAS) que esclarecem a interpretação e aplicação de alguns cânones do Código.

Para completar a regulação de alguns aspectos ou matérias não regulados plenamente pelo Código, ou que o próprio Código deixara à ulterior determinação de normas mais concretas e precisas, apareceram nos últimos anos algumas normas extracodiciais como sejam as *Litterae circulares de processu super matrimonio rato et non consummato*, de 20 de Dezembro de 1996, aprovadas pela Congregação para os Sacramentos, *Communicationes*, XX, 1, 1988, pp. 78-84.³¹

Foi também publicada, em 25 de Janeiro de 2005, a Instrução *Dignitas Connubii*, a observar nos tribunais diocesanos e interdiocesanos nas causas de nulidade do matrimónio. Trata-se de uma Instrução preparada pelo Conselho Pontifício para os Textos Legislativos, por mandato do Sumo Pontífice João Paulo II com a cooperação das Congregações para a Doutrina da Fé e do Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos e dos Tribunais da Assinatura Apostólica e da Rota Romana. Foi aprovada no dia 8 de Novembro de 2004 pelo próprio Romano Pontífice, que dispôs a sua imediata entrada em vigor e a sua observância por parte daqueles a quem é dirigida, desde o dia da publicação.³²

12. As leis litúrgicas

O Código não inclui as leis litúrgicas.

Mantêm a sua validade as leis litúrgicas que estavam em vigor, "*a não ser que alguma delas seja contrária aos cânones deste Código*" (cânone 2).

"Cân. 2 – O Código geralmente não determina os ritos a observar na celebração das acções litúrgicas; por isso, as leis litúrgicas actualmente em vigor mantêm a sua validade, a não ser que alguma delas seja contrária aos cânones deste Código."

³¹ Cf. Código de Direito Canónico, edição anotada, Braga, 1997, p. 36.

³² Cf. CARD JULIÁN HERRANZ, Presidente do Conselho Pontifício para os Textos Legislativos, in Instrução *Dignitas Connubii*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2006, p. 267.

A Constituição do Concílio Vaticano II acerca da Liturgia, chamada *Sacrosanctum Concilium* (SC), foi promulgada em 4 de Dezembro de 1963. Foi o primeiro documento a ser aprovado pelo Concílio e já no pontificado do Papa Paulo VI.

A *Sacrosanctum Concilium* (SC) é a carta magna da celebração litúrgica para a Igreja católica do nosso tempo. Veio permitir a adaptação da vida eclesial ao mundo em mudança. Refere a inculturação, o respeito por costumes legítimos locais.

13. As causas de canonização

O Código também não inclui o processo de beatificação e de canonização o qual se rege por lei pontifícia peculiar, salvo quando esta remete para normas do direito universal.

Da revisão do procedimento para a instrução das causas de canonização e nova ordenação da Sagrada Congregação para as Causas dos Santos trata a Constituição Apostólica *Divinus Perfectionis Magister*, de 25 de Janeiro de 1983 (AAS 75 [1983] 349-355).

O Papa Alexandre III, a 6 de Julho de 1170, avocara a Roma todas as causas de canonização, decisão que foi incluída nas decretais de Gregório IX (1234).

Em 1588, o Papa Sisto V instituiu a Sagrada Congregação dos Ritos confiando-lhe os processos de canonização.

O Papa Urbano VIII, a 5 de Julho de 1634, reservou à Santa Sé a beatificação. E em 1642, o mesmo Papa Urbano VIII fez a regulamentação dos processos de beatificação e canonização.

No Código de Direito Canónico de 1917, a canonização está regulada pelos cânones 2136 a 2141. No Código de 1983 reza o cânone 1403: "*§ 1. As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontifícia peculiar. § 2. A estas causas aplicam-se também os preceitos deste Código, sempre que na mesma lei se remete para o direito universal ou se trata de normas que, pela natureza das coisas, afectam também estas causas.*"

14. A assistência espiritual aos militares

Sobre a assistência espiritual aos militares trata a Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae*, de 21 de Abril de 1986 (AAS 78 [1986] 481-486). Antes vigoravam as normas estabelecidas pela Sagrada Congregação Consistorial e constantes da Instrução *Sollemne*

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

AURORA MADALENO
ADVOGADA

semper, de 23 de Abril de 1951 (AAS 43 [1951] 562-565).

A erecção do Vicariato Castrense de Portugal consta do Decreto *De spirituali militibus*, de 29 de Maio de 1966, da Sagrada Congregação Consistorial. Em 29 de Maio de 1967, a Capelania-Mor das Forças Armadas publicou o Decreto sobre os poderes e obrigações canónicas dos capelães.

Segundo a Constituição Apostólica *Spirituali Militum Curae*, de 21 de Abril de 1986, são estabelecidas normas gerais, válidas para todos os Ordinariatos militares – antes chamados Vicariatos Castrenses –, que devem depois ser completadas, no quadro desta lei geral com os estatutos instituídos pela Sé Apostólica para cada Ordinariato, uma vez que não podem ser idênticas para todos os países, devido não só ao diferente número de católicos empenhados no serviço militar, mas também às diversas circunstâncias que se verificam em cada um dos lugares.

Os Estatutos do Ordinariato Castrense foram aprovados pela Congregação para os Bispos pelo Decreto de aprovação de 3 de Setembro de 1988.

O decreto de erecção do Ordinariato Castrense de Portugal foi alterado pelo Decreto de alteração de 17 de Março de 2001 da Congregação para os Bispos.

Em 10 de Novembro de 2001, a Congregação para os Bispos aprovou os novos Estatutos do Ordinariato Castrense da República Portuguesa.

Aurora Martins Madaleno

Bibliografia

Código de Direito Canónico, Anotado, Braga: Theologica, 1997.

DICIONÁRIO DE DIREITO CANÓNICO, São Paulo: Edições Loyola, 1993.

Declaração *Dignitatis Humanae*

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

AURORA MADALENO
ADVOGADA

Constituição *Gaudium et Spes*

Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, 4.º, Lisboa: Editorial Verbo

Luís Tomás Melgar, *HISTÓRIA DOS PAPAS; Santidade e Poder*, Lisboa: Editorial Estampa, 2004.

SINOPSE documentos conciliares VATICANO II, 2.ª edição, Braga: EDITORIAL A. O. –

Siglas e abreviaturas

AA – Decreto *Apostolicam Actuositatem* (Decreto do Concílio Ecuménico Vaticano II sobre o Apostolado dos Leigos)³³

AAS – *Acta Apostolicae Sedis* (Boletim oficial da Santa Sé em que se editam os documentos pontifícios)

CD – Decreto *Christus Dominus* (Decreto do Concílio Ecuménico Vaticano II sobre o Múnus Pastoral dos Bispos)

CIC – *Codex Iuris Canonici* (Código de Direito Canónico)

1 Cor – 1.ª Carta de S. Paulo aos Coríntios

DH – Declaração *Dignitatis Humanae* (Declaração do Concílio Ecuménico Vaticano II sobre a Liberdade Religiosa)

Gal – Carta de S. Paulo aos Gálatas

Rom – Carta de S. Paulo aos Romanos

Resumo

O trabalho "Breve Introdução ao Estudo das Leis Canónicas" divide-se em três partes. Na primeira parte procurámos dar noções gerais de Direito para nos embrenharmos, em seguida, pelas particularidades e conceitos do Direito Canónico como o Direito da Igreja Católica. Saber como se formou e desenvolveu o Direito Canónico através dos tempos são pontos importantes, não só para conhecermos a sua génese e a sua história mas também a influência que exerceu na vida social dos povos.

³³ É o primeiro documento da Igreja dedicado especificamente aos Leigos.

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

**AURORA MADALENO
ADVOGADA**

Na segunda parte referimo-nos aos Cânones e às colecções de leis que foram surgindo, ao famoso Decreto de Graciano, colecção privada do século XII que alcançou notoriedade no foro e nas escolas, ao *Corpus Iuris Canonici* para a Igreja Latina e ao *Syntagma Canonum* para a Igreja Grega, ao Código Pio-Benedictino de 1917 e aos actuais Códigos de Direito Canónico *Codex Iuris Canonici* de 1983 e *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* de 1990.

Na segunda parte fazemos um estudo mais pormenorizado do Código de Direito Canónico de 1983 sem, contudo, irmos além das suas normas gerais.

Palavras-chave

Cânone, Código, Concílio, Decretais, Direito, Direito canónico, Fiéis, Graciano, Igreja Católica, Leis eclesiásticas

Índice

I PARTE

- 1. Noção geral de direito**
- 2. Noção de Direito Canónico**
- 3. Formação do Direito Canónico**
- 4. Desenvolvimento do Direito Canónico**

II PARTE

- 5. Colecções de cânones**
- 6. O Decreto de Graciano**
- 7. O *Corpus Iuris Canonici***
- 8. O Código Pio-Benedictino**

BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS LEIS CANÓNICAS

**AURORA MADALENO
ADVOGADA**

9. Os actuais Códigos de Direito Canónico

III PARTE

10. O Código de Direito Canónico de 1983

IV PARTE

11. Leis peculiares

12. As leis litúrgicas

13. As causas de canonização

14. Assistência espiritual aos militares

Bibliografia

Siglas e abreviaturas

Índice geral